

MENSAGEM N.º 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimos-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - Comad; institui o Programa Municipal sobre Drogas - Promad; estatui projeto "Cabeceira Grande e Palmital de Minas sem Drogas" e dá outras providências.
2. Como bem sabem, o consumo de drogas é um dos mais graves problemas mundiais na atualidade, razão pela qual, na maioria dos Estados Nacionais, tem ocorrido uma total mobilização, não só governamental, como de toda a população, no sentido de enfrentá-lo – fato para o qual o Brasil não se encontra alheio.
3. É certo que o uso indevido de drogas constitui, na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades.
4. Suas consequências infligem considerável prejuízo às nações do mundo inteiro, e não são detidas por fronteiras: avançam por todos os cantos da sociedade e por todos os espaços geográficos, afetando homens e mulheres de diferentes grupos étnicos, independentemente de classe social e econômica ou mesmo de idade.
5. Malgrado o quadro atual alinhavado acima, vivemos um grande momento histórico em que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad, e os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas, mediante sua atuação integrada, vêm desenvolvendo importante trabalho nas esferas federal, estadual e municipal, direcionado para o estabelecimento da causa sobre drogas.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 30, de 12/8/2014)

6. Porquanto a isso, nosso Município não pode se manter à margem; deve integrar-se na ação conjunta e articulada de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que compõem o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. É toda a nação brasileira unindo suas forças para o enfrentamento da questão.

7. Com efeito, é inadmissível ignorar a história. Não podemos agravar o resgate ético a saldar, no tocante à vulnerabilidade às drogas, a que está sujeita a nossa juventude. Como brasileiros, pais e, principalmente, como seres humanos, temos a obrigação de dar a nossa contribuição à causa sobre drogas.

8. Assim, nosso município deve organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar nossa comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

9. A presente mensagem e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 97.765/2014 (21 páginas).

10. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura de lei.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º028/2014.

Cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - Comad; institui o Programa Municipal sobre Drogas - Promad e estatui o projeto “Cabeceira Grande e Palmital de Minas sem Drogas” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - Comad; institui o Programa Municipal sobre Drogas - Promad e estatui o projeto “Cabeceira Grande e Palmital de Minas sem Drogas”, constituindo-se políticas públicas sobre drogas visando desenvolver e executar, de forma articulada, ações de prevenção, tratamento e re inserção social de usuário e dependentes de drogas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da criação do Conselho

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, identificado pela sigla Comad, órgão colegiado com função consultiva e deliberativa, subordinado diretamente ao Prefeito, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a sigla Comad e a expressão Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§ 2º Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 3º O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

Seção II

Das conceituações básicas

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad e o Ministério da Justiça – MJ.

Seção III

Dos objetivos do Comad

Art. 4º São objetivos do Comad:

I – desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Senad e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Conead permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Seção IV

Da Organização, composição e funcionamento do Comad

Art. 5º O Comad fica assim constituído:

I – Presidente;

II – Secretário-Executivo; e

III – membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas na imprensa ou no local de costume do Município, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 6º O Comad terá composição paritária entre Governo e Sociedade Civil Organizada, sendo formado pelos seguintes membros:

I – Representação do Governo:

Cidadania;

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; e
- d) 1 um representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura.

II – Representação da Sociedade Civil Organizada:

Grande;

- a) 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande;
- b) 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Cabeceira Grande – Aciag;
- c) 1 (um) representante da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Palmital; e
- d) 1 (um) representante do Clube do Cavalo.

§ 1º O suplente substituirá o titular do Codema nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 2º Após as indicações terem sido feitas pelas autoridades e pessoas competentes, o Prefeito nomeará e empossará, mediante ato administrativo cabível, os membros do Comad.

Art. 7º O Comad fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria-Executiva; e

IV – Comitê-Remad.

Parágrafo único. O detalhamento da organização e funcionamento do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno, a ser instituído por Resolução do Conselho e aprovado por ato administrativo cabível do Prefeito.

Art. 8º O Comad deverá providenciar a imediata instituição do fundo Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas - Remad; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 1º O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 2º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 9º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o *caput* deste artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 10. O Comad providenciará as informações relativas à sua criação à Senat e ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Município de Cabeceira Grande (MG), o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas – Promad, com a finalidade de integrar as ações a serem desenvolvidas pelo Comad, bem como o seguinte:

I – conscientizar a sociedade da ameaça apresentada pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;

II – educar, informar, capacitar e formar agentes multiplicadores em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas;

III – sistematizar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa de medidas preventivas, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;

IV – avaliar sistematicamente as diferentes iniciativas terapêuticas (fundamentadas em diversos modelos) com a finalidade de promover aquelas que obtiverem resultados favoráveis; e

V – outras ações afins.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO “CABECEIRA GRANDE E PALMITAL DE MINAS SEM DROGAS”

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Município de Cabeceira Grande (MG), o Projeto intitulado “Cabeceira Grande e Palmital de Minas sem Drogas”, que integrará o Promad, cujo projeto será destinado especialmente ao desenvolvimento e promoção de ações e medidas com o fito de tornar o Município referência na prevenção e combate ao uso indevido de drogas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n.º 179, de 1º de julho de 2004.

Cabeceira Grande, 12 de agosto de 2014; 18º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais